

Cria novas diretrizes para o Conselho Municipal de Saúde-CMS e dá outras providências e revoga todos os dispositivos da Lei nº 114, de 12 de Dezembro de 1991.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COSTA MARQUES, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

LEI MUNICIPAL 144/94.

CAPITULO I
Dos Objetivos

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde-CMS, em caráter permanente, como órgão deliberativo e normativo do Sistema Único de Saúde -SUS, no âmbito Municipal.

Art. 2º - Sem prejuízos da função do Poder Legislativo, são da competência do CMS:

- I - definir as prioridades da saúde;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração e execução físico-financeiro de plano municipal de saúde.
- III - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;
- IV - definir critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;

V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município;

VII - definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;

VIII - aprovar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

IX - estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicas e privadas, no âmbito do SUS;

X - elaborar seu Regimento Interno;

XI - outras atribuições estabelecidas em Leis complementares.

CAPITULO II

Da Composição

Art. 3º - O CMS, terá a seguinte composição paritária:

I - 25 % (vinte e cinco por cento) de membros, representando o governo municipal, assim distribuídos:

a) - um representante da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSAU;

b) - um representante da Secretaria Municipal de Educação, Desporto e Lazer - SEMECDL;

c) - um representante da Secretaria Municipal de Fazenda - SEMAFAZ;

d) - um representante da Companhia de águas e Esgotos de Rondônia - CAERD;

e) - um representante da Fundação Nacional de Saúde - FNS.

§ 1º - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do CMS.

§ 2º - Os membros de que trata as alíneas a; b e c no Inciso I do Art. 3º são os titulares dos respectivos órgãos ou seus substitutos legais.

§ 3º - A escolha dos representantes e seus

PARÁGRAFO ÚNICO - Os representantes de que trata o Inciso III deste Artigo são de livre escolha dos responsáveis pelos órgãos correspondentes.

Art. 4º - Para cada representante, caberá um suplente.

Art. 5º - Na ausência ou impedimento de qualquer membro às reuniões do Conselho, assumirá o suplente correspondente.

Art. 6º - É considerada como existente, para participação no CMS, a entidade regularmente organizada.

Art. 7º - O Presidente do CMS e seu suplente serão eleitos pelo resultado de 2/3 (dois terços) dos votos do Conselho.

Art. 8º - Os membros e seus suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação dos órgãos e entidades responsáveis.

CAPITULO III

Do Funcionamento

Art. 9º - O CMS seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - O órgão deliberador máximo é o Plenário;

II - As sessões Plenárias, Ordinárias e extraordinárias do CMS, serão amplamente divulgadas, informando-se local, data, hora e assunto a serem tratados, com antecedência mínima 3 (três) dias, salvo em caso de relevante urgência, sendo assegurado o acesso ao público.

§ 1º - A frequência das reuniões ordinárias ficará estabelecida pelo regimento interno, não podendo ultrapassar 45 (quarenta e cinco) dias entre uma e outra reunião.

§ 2º - Para a realização das sessões, será necessária a presença da maioria dos membros do CMS, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes;

§ 3º - Cada membro terá um único voto, salvo o Presidente, que em caso de empate, terá o voto minerva;

§ 4º - Os membros serão avisados por ofício protocolado, citando os assuntos a serem tratados.

III - As reuniões do CMS, bem como, os temas tratados em Plenário, nas reuniões da diretoria e das comissões, terão de ser lavradas em livro ata, dando-se-lhe ampla divulgação.

PARÁGRAFO ÚNICO - As decisões do CMS, serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 10 - A secretaria Municipal de Saúde, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

CAPITULO IV

Das disposições Gerais

Art. 11 - Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas constituídas por entidades-membros do CMS, e outras instituições para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos;

IV - quando da elaboração do Regimento Interno deverão ser criadas Comissões de Trabalhos.

Art. 12 - Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante:

I - 5 (cinco) faltas consecutivas ou a 10 (dez) faltas intercaladas, nas reuniões do Conselho, no período de um ano.

II - solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Plenário do Conselho, pelo Presidente;

III - o resultado dos votos de no mínimo 2/3 (dois terços) do Conselho;

Art. 13 - O exercício da função de Conselheiro não será remunerada, considerando-se como serviço público relevante.

§ 1º - Enquanto o membro estiver na função de Conselheiro, terá prioridade ao tratar de assuntos de seu interesse, junto

II - 25% (vinte e cinco por cento) de membros, representando os trabalhadores na saúde, assim distribuídos:

a) - dois representantes dos funcionários da saúde subordinados a Secretaria Municipal de Saúde, sem vínculo com portarias municipais;

PARÁGRAFO ÚNICO - A escolha dos referidos representantes e seus suplentes será decidida em Assembléia com seus pares coordenada pelo sindicato da saúde.

b) - dois representantes do Sindicato dos Trabalhadores na saúde em Rondônia - SINDASAÚDE;

PARÁGRAFO ÚNICO - A escolha dos representantes e seus suplentes será feita em Assembléia Geral com os filiados.

c) - um representante dos funcionários da Fundação Nacional de Saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO - A escolha deste representante e seu suplente, ficará a cargo do responsável pelo órgão, a nível local.

III - 50% (cinquenta por cento) de membros representando os usuários, assim distribuídos:

a) - um representante do Centro de Atendimento às Pessoas Especiais do Guaporé - CAPEG;

b) - um representante da Associação de Moradores de Costa Marques;

c) - um representante da Associação Comercial de Costa Marques;

d) - dois representantes das Associações dos Pais e Professores - APP, escolhidos entre as escolas;

e) - um representante da Colônia de Pescadores;

f) - um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

g) - um representante da Prelazia local;

h) - um representante das Igrejas Evangélica sediadas no Município;

i) - um representante da Associação dos Pequenos Produtores do Vale do Guaporé - AGUAPÉ.

§ 2º - Ficar^á isento do pagamento do IPTU -Impos-
to Predial e Territorial Urbano, de sua resid^ência, o conselheiro que duran-
te em ano n^ão contar com mais de 05 (cinco) f^{at}tas nas reuni^ões de plen^ário
ou de comiss^ões.

Art. 14 - No prazo de 5 (cinco) dias a comiss^ão
permanente de educa^ço, sa^úde e assist^ência social, da C^âmara de Vereadores,
ser^á notificada, por of^ício, das resolu^çes aprovadas em plen^ário do CMS,
mesmo estando a C^âmara em recesso.

Art. 15 - O Secret^ário Municipal de Sa^úde, ter^á
o prazo de 15 (quinze) dias para compor o Conselho Municipal de Sa^úde, a
contar-se da publica^ço desta lei.


PAR^ÁGRAFO ^ÚNICO - O CMS elaborar^á seu regimento
interno no prazo de 60 (sessenta) dias, ap^ós sua forma^ço.

Art. 16 - Na impossibilidade de preenchimento
dos quadros descritos nos Incisos I, II e III do Art. 3º, por impedimento le-
gal da entidade ou por falta de representante, ser^á escolhido outro ^órg^ão
ou aumentar-se-a o n^úmero de representantes dos ^órg^ãos existentes, optando-
se pela sequ^ência aqui descrita.

Art. 17 - As d^úvidas, causadas por omiss^ão des-
ta Lei, ser^ão dirimidas em vota^ço com 2/3 (dois ter^ços) dos membros do CMS

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de
sua publica^ço, revogada as disposi^çes em contr^ário, especialemnte a Lei
nº 114, de 12 de Dezembro de 1991.

Gabinete do Prefeito, edific^ío-sede do Poder Exe-
cutivo em Costa Marques, 11 de Fevereiro de 1994.


Ant^ônio Cassemiro da Silva
Prefeito Municipal